

LEI MUNICIPAL Nº 1.145 /2021

EMENTA: DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE GRATUITO DE FEIRANTES COMO INCENTIVO DA POLÍTICA AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM NABUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM NABUCO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais, em virtude de lei etc., e em conformidade com o que preceitua a Lei Orgânica do Município de Joaquim Nabuco, em seus Arts. 90 e 106, inciso III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal **oferecer gratuitamente o transporte** de feirantes, residentes no município, que comercializam seus produtos no pátio da Feira-Livre do centro comercial de Joaquim Nabuco nos dias habituais da feira.

§1º. Para efeitos desta Lei, feirante é aquele que explora a produção da agricultura Familiar e de Artesanato destinada a comercialização, no varejo, de pescados, aves, carnes, produtos hortifrutigranjeiros e outros de industrialização caseira e produtos artesanais.

§2º. Considera-se como dia habitual da feira-livre, a sexta-feira e o sábado. E na hipótese da feira tiver que ser realizada em outro dia da semana, este será considerado o seu dia habitual.

**CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES GERAIS**

Art. 2º. Para fins de cumprimento do artigo anterior o Município de Joaquim Nabuco definirá a rota/linha do transporte e fará o competente procedimento de contratação dos serviços conforme a legislação vigente, visando à contratação de pessoa física ou jurídica especializada no transporte de pessoas que atenda a todas as exigências legais e normas convocatória para a prestação desse tipo de serviço.

Parágrafo único: O transporte será feito através de veículos, próprios, ou alugados para transporte coletivo de passageiros, que atendam critérios mínimos de segurança e higiene ou qualquer outro transporte coletivo, desde que compatível com o número de feirantes e atenda a legislação brasileira de trânsito e segurança a todos os passageiros.

Art. 3º. Para fazer jus ao benefício de que trata esta Lei, os feirantes deverão se cadastrar junto à Secretaria Municipal de Administração, devendo comprovar sua condição de feirante por qualquer meio de

prova idôneo.

Art. 4º Para fins da presente Lei, o Município subsidiará até 100% (cento por cento) do custo total da respectiva linha/rota.

Parágrafo único - O percentual até o limite estabelecido no caput deste artigo, bem como os custos decorrentes do transporte deverão ser definidos através de critérios objetivos que serão estabelecidos no procedimento de contratação da prestação dos serviços de outorga das respectivas linhas/ rotas.

Art. 5º. Incumbe à Secretaria Municipal de Administração o dever de fiscalizar o cumprimento das exigências e condições previstas na presente Lei.

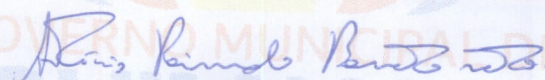
CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá expedir Decreto para regulamentar esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Joaquim Nabuco/PE em, 21 de janeiro de 2021.



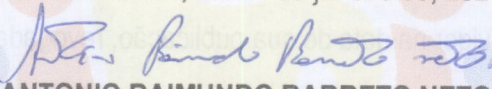
ANTONIO RAIMUNDO BARRETO NETO
PREFEITO

GOVERNO MUNICIPAL DE
JOAQUIM NABUCO
TRABALHANDO PARA O POVO.

SANÇÃO

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM NABUCO, ESTADO DE PERNAMBUCO**, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu **SANCIONO** a presente Lei Municipal tombada sob o nº 1.145/2021, de 21 de janeiro de 2021.

Gabinete do Prefeito, em 21 de janeiro de, 2021.



ANTONIO RAIMUNDO BARRETO NETO
PREFEITO